



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.264 - GO
(2006/0006010-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DECLIMAR TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PONTO OMISSO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro. Precedentes.

2. Acrescente-se que os agravantes, na peça do agravo regimental interposto, olvidaram-se do seu mister de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o verbete constante da Súmula 182/STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.264 - GO
(2006/0006010-9)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DECLIMAR TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (fls. 246/248, e-STJ) manejado por DECLIMAR TEIXEIRA DE REZENDE e ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA em face de decisão (fls. 236/239, e-STJ) prolatada pelo então relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), que negou seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Deveras, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível à Administração Pública conceder, por meio de lei, reajustes específicos e diferenciados a determinada carreira ou categoria funcional de servidor público, não podendo qualificar tais aumentos vencimentais baseados em políticas salariais setoriais como revisão geral de remuneração. Logo, não há falar em direito líquido e certo na espécie, dado que não tem aplicação o art. 37, X, da CF.

De mais a mais, incide, efetivamente, no caso dos autos, o enunciado da Súmula 339 do STF, segundo o qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Sob esse prisma, vale conferir os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTE FAZENDÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 339/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei Estadual 13.738/00, ao instituir a Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, promoveu o reenquadramento dos servidores nos novos cargos públicos que criou, fixando a remuneração correspondente, de acordo com as atribuições e o nível de escolaridade exigido.

2. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário determinar, a título de isonomia, que se proceda ao reajuste de vencimentos dos ora recorrentes, ocupantes dos cargos de Agente Fazendário I e Agente Fazendário II, de nível fundamental, de acordo com índice previsto para o cargo de Agente Fazendário III, de nível médio. Incidência da Súmula 339/STF.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 20.799/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 11.06.2007)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 339/STF.

1. A Lei nº 1.471/2005 e a Lei nº 1.506/2005, do Estado de Rondônia, apenas beneficiaram referidas categorias de servidores, razão pela qual não há falar em ofensa a direito líquido e certo dos servidores representados pelo recorrente, uma vez que não cuida a hipótese de reajuste geral.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339/STF).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.734/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJe 06.09.2010)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS N.ºS 1.471/2005 E 1.506/2005 A OUTRAS CATEGORIAS. ISONOMIA. ENUNCIADO N.º 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1 - A Lei Estadual n.º 1.471, de 11 de maio de 2005, reajustou salários dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, enquanto a Lei Estadual n.º 1.506, de 15 de julho de 2005, o fez em relação aos servidores do Ministério Público de Rondônia. Não há, pois, que se falar em reajuste geral.

2 - Perfilhando a orientação cristalizada no enunciado n.º 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3 - A concessão de reajustes a determinadas categorias funcionais, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, não pode ser confundida com a previsão do artigo 37, X, da Constituição Federal (RE n.º 355.517/PR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJU de 29/8/2003).

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 22.042/RO, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), 6ª T, DJe 26.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Perfilhando a mesma orientação, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DE SERVIDORES. REAJUSTE DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A teor do Súmula 339 do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido. (AI 804.582 AgR/CE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30.11.2010)

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - REAJUSTE - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADO REAJUSTE SALARIAL - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode estender, aos servidores públicos, determinado reajuste salarial, somente passível de concessão, quanto a eles, mediante lei.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes. (RE 599.402 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.09.2009)

SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252.
2. O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED
3. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 355.517/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 29.08.2003)

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 557, *caput*, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao recurso.

Os agravante, sob o argumento de que o acórdão foi omissivo, pleiteiam seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.264 - GO
(2006/0006010-9)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DECLIMAR TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):

O impetrante visa a reforma da decisão agravada com fulcro nas seguintes alegações, *in verbis* (sem grifos no original):

Data venia de entendimento contrário, **a decisão ora recorrida é omissa**, pois **não apreciou** o argumento de que houve discriminação de servidores, vez que foi utilizado critério de referências numéricas (progressão horizontal), auferido mediante teste seletivo interno, para justificar enquadramento em novo cargo, o que encontra óbice no artigo 37, II da Constituição Federal.

Também **não foi apreciado** o fato de que restou comprovado nos autos que o ato administrativo objeto do mandamus é ilegal, porque utilizou critérios subjetivos para conceder reajustes a determinados servidores de mesma classe, camuflando de reclassificação, no que malferiu o princípio constitucional da isonomia e da paridade de vencimentos de servidores de mesmo nível de escolaridade, além de utilizar-se de critérios eminentemente inconstitucionais para tal fim.

Os precedentes citados na decisão ora agravada não guardam semelhança com o caso dos autos, pois não estão presentes as particularidades acima mencionadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, constata-se, de plano, que a pretensão dos agravantes é que a decisão agravada seja escoimada das supostas omissões supramencionadas.

No entanto, como é cediço, o expediente recursal adequado para que sejam sanadas omissões, contradições e obscuridades, são os embargos de declaração, conforme o que consta do art. 535 do Código de Processo Civil.

No entanto, *in casu*, os embargantes adotaram, para fins de sanar as omissões apontadas, o instrumento recursal conhecido como agravo regimental, previsto no artigo 545 do Código de Processo Civil e artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Cabe registrar, no entanto, que a jurisprudência dessa Egrégia Corte é no sentido de que a interposição de agravo regimental, na busca de suprir omissões (como se verifica no caso em apreço), configura erro grosseiro que afasta a possibilidade de adotar o princípio da fungibilidade.

A propósito, confirmam-se (grifou-se):

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE PONTO OMISSO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

1. O agravo regimental não serve para fazer as vezes dos embargos de declaração, portanto não se presta a suprir omissões.

2. Para ser adotado o princípio da fungibilidade, é preciso que haja dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto.

3. Quando há expresso e claro comando da lei sobre qual o recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

4. Agravo regimental não-conhecido.

(AgRg no Ag 474.893/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/11/2004, p. 419)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.- Descabe agravo regimental contra decisão colegiada, consoante o disposto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

3.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1123837/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 02/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMBINAÇÃO DE ESPÉCIES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONTENDO PEDIDO DE REFORMA E APONTANDO OMISSÃO. INADEQUAÇÃO. FUNGIBILIDADE IMPOSSÍVEL. ERRO GROSSEIRO.

1. Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. O princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação quando verificado erro grosseiro, como na hipótese vertente, em que foi interposto agravo regimental apontando omissão e, ao mesmo tempo, pleiteando reforma do julgado agravado.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 964.923/SP, Rel. Ministro RICARDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A verificação de erro grosseiro na interposição do recurso cabível não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Ademais, ressurte-se o recurso da tempestividade quanto aos embargos de declaração.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1362407/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Acrescente-se que os agravantes, na peça do agravo regimental interposto, olvidaram-se do seu mister de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, aplicando-se à espécie, por conseguinte, o verbete constante da Súmula 182/STJ, cujo teor é o seguinte:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0006010-9

AgRg no
RMS 21.264 / GO

Número Origem: 200301649450

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DECLIMAR TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DECLIMAR TEIXEIRA DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : NÁIBER PONTES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.